



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.012021/92-11
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.173
RECURSO Nº : 119.743
RECORRENTE : FANAPE - FÁBRICA NACIONAL DE PERFUMES LTDA
RECORRIDA : DRF/BELO HORIZONTE/MG

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, DE DESINFECÇÃO, DE TOUCADOR, COSMÉTICOS E DE PERFUMARIA - I - Na apreciação de produtos de higiene e limpeza de uso pessoal, são decisivos e preponderantes para sua classificação fiscal seus registros, bem como os pareceres dos órgãos técnicos competentes do Ministério da Saúde (Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Cosmética; Secretaria de Vigilância Sanitária) bem como de órgãos tradicionais especializados (Instituto Adolfo Lutz). II - As decisões já prolatadas por este Conselho em relação a classificação fiscal de produtos, cujo teor seja de forma genérica podem servir como fundamento naqueles pronunciamentos.

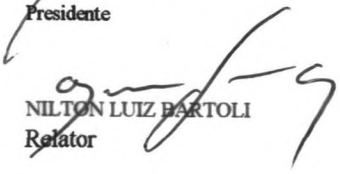
Dentro desses critérios, os produtos objeto do litígio e respectivas classificações na TIPI/83 e TIPI/88 devem ser: "SHAMPOO RECONDICIONADOR ÁGUA FRESCA" e "RECONDICIONADOR ÁGUA DE CHEIRO DE HENNA" - TIPI/83: 33.06.22.00; TIPI/89 (Sistema SH): 3305.10.0100 - Registro na DNVS de Cosméticos (certificado anexo); Acórdão 202-04.853; 203-1.939 e 202-02.105. "COLÔNIA INFANTIL" e "REFIL PARA COLÔNIA INFANTIL" - TIPI/83: 33.06.14.01; TIPI/88: 3307.20.0100 - Atendendo especificações contidas para os mesmos registros dos respectivos produtos, de SVS do MS. Excluídos da exigência os valores lançados relativos às diferenças reclamadas nas saídas do produto Refil de Colônia Infantil. "LENÇO DESODORANTE ÁGUA FRESCA" - TIPI/83: 33.06.14.00; TIPI/88: 3307.20.0100 - Registro no MS como produto de higiene; Laudo Técnico do Instituto Adolfo Lutz: O papel é mero suporte de preparação. RECURSO VOLUNTÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto a classificação de lenços perfumados (3307.20.9900) e quanto a exclusão da TRD, no período de fev/91 a jul/91, no cálculo dos juros de mora. Por maioria de votos, em dar provimento do recurso quanto a classificação de colônia infantil e refil e condicionador capilar e quanto a alíquota incidente sobre banho de espuma, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, SÉRGIO SILVEIRA MELO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 119.743
ACÓRDÃO Nº : 303-29.173
RECORRENTE : FANAPE - FÁBRICA NACIONAL DE PERFUMES
LTDA
RECORRIDA : DRF/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

Em réplica apresentada pela fiscalização, conforme Decreto n.º 70.235/72 (fls. 570/571) foi informando que as alegações do Contribuinte quanto a classificação fiscal deveria ter sido efetuada de acordo com as Regras Gerais de Interpretação e Complementação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, bem como a Tabela de Incidência do IPI aprovada por Decreto, classificando respectivamente os produtos nos códigos 33.06.19.00, 33.06.28.00, 33.06.02.01 e 33.06.28.00 da TIPI/83 aprovada pelo Decreto n.º 89.241/83 e 3305.90.0100, 3307.90.9900, 3303.00.0200 e 3307.30.0000 da TIPI/88, tributados à alíquota de 77% e não 10% como pretendido pela Recorrente, totalizando uma diferença de 67%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.743
ACÓRDÃO Nº : 303-29.173

Conforme o capítulo 33 da referida tabela (TIPI) e dos Pareceres Normativos nºs 03/71, 151/74, e Parecer n.º 308/84; os produtos destinados a embelezamento dos cabelos por ação enxaguatória são considerados cosméticos, logo tem alíquota de 77% . Quanto a colônia infantil, ressaltamos que não é desodorante e sim colônia principalmente após análise de sua formulação. A própria Vigilância Sanitária examinando a mesma documentação solicitou a retirada da palavra "DEO" de seu rótulo, concedendo assim registro do produto infantil como perfume.

Quanto ao Decreto n.º 79.094/77 citado pelo contribuinte, não trata de definições de produto, mas de requisitos específicos exigidos aos produtos de higiene e cosméticos para uso infantil, para efeitos de obtenção de registro . De acordo com o Parecer Normativo CST n.º 06/77 e Parecer CST n.º 1.340/81 o produto denominado lenço perfumado classifica-se na posição 33.06.28.00 TIPI/83 e 33.07.9000, com alíquota de 77 % TIPI/88.

Conforme Parecer Normativo CST n.º 390/71 as decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária, os acórdãos proferidos limitam-se especificamente ao caso que está sendo julgado, não podendo portanto, serem adotados tais acórdãos para fins de classificação fiscal de produtos.

Diante desses argumentos entende que o crédito tributário exigido deve ser mantido.

Após réplica da fiscalização, o processo foi encaminhado a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte para julgamento (fls.572/578).

Em síntese, a decisão de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal alegando que foram observados o disposto no art. 100 do Código Tributário Nacional e portanto são legítimas as exigências uma vez que não ferem ou violam nenhuma norma constitucional.

O lançamento foi reportado à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária regido então pela Legislação vigente à época. Salienta ainda que, quanto a citação da decisão do Segundo Conselho não é norma complementar conforme Parecer Normativo CST n.º 390/71 logo, descabida portanto a pretensão do Contribuinte relativa ao lenço perfumado .

Entende, ainda, que a espuma de banho encontra-se entre os "saís perfumados e outras preparações para banho" correspondendo ao código de 3307.30.0000 da TIPI /89 contradizendo o dito pelo contribuinte que alegou ser artigo de higiene corporal similar ao sabonete. Outro produto questionado e que pertence a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.743
ACÓRDÃO Nº : 303-29.173

diferente classificação do xampu, embora parecidos foi o recondicionador capilar aquele destina-se a limpeza dos cabelos e este a embelezamento portanto considerado cosmético código 33.06.19.00, da TIPI/83 aprovada pelo Decreto n.º 89.241/83 e 3305.90.0100, da TIPI/88, tributados à alíquota de 77% .

A colônia infantil não pode ser enquadrada como desodorante pois a própria Vigilância Sanitária solicitou que fosse retirado de seu rótulo a palavra DEO por ser considerado perfume .

Pelo exposto e reforçando o que já havia sido dito anteriormente pela fiscalização, foram consideradas totalmente improcedentes as alegações do Sujeito passivo e portanto procedente a ação fiscal .

Intimada da decisão o Contribuinte apresentou seu recurso fls. 585/640 pleiteando reforma integral da decisão de 1º Instância fundamentando que:

- I- a incidência do IPI aprovada pelo Decreto n.º 89.241/83 encontra-se em “completa dissonância com o entendimento fixado por aquele órgão julgador” sobre a correta classificação dos produtos recondicionador capilar, lenço perfumado, colônia infantil e banho de espuma;
- II- a classificação adotada pela Recorrente nos produtos acima citados foram embasados exclusivamente em pareceres técnicos de órgãos de reputação inquestionável, tais como o do Instituto Adolfo Lutz, e portanto e de acordo com o art. 30 do Decreto n.º 70.235/72 devem ser adotados em julgamentos dos processos tributários administrativos;
- III- a competência para versar sobre o enquadramento ou não no conceito de “produto de higiene” cabe ao Ministério da Saúde e não a Receita Federal, sendo que a Lei n.º 6.360/76 e o Decreto Federal n.º 79.094/77 considera como **produtos de higiene**: sabonetes, **xampus**, enxaguantes bucais, **desodorantes**, sendo que a classificação realizada pelo Ministério da Saúde deve prevalecer por mais específico e da esfera de sua competência;
- IV- os produtos ora em litígio não podem ser classificados na posição pretendida pelo Erário Federal, com alíquota de 77% pois tais produtos compõem a conceituação básica de “higiene básica”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.743
ACÓRDÃO Nº : 303-29.173

diferentemente do perfume, o desodorante combate odores da transpiração e desodoriza e não é considerado cosmético como demonstra a relação de produtos as fls. 592/593;

V- que pelo alegado, verifica-se que tais produtos são considerados como de higiene, logo não devem ser submetidos a gravosa alíquota de 77%;

VI- menciona Acórdãos do Conselho de Contribuinte em que é reconhecida a importância da classificação adotada pelo Departamento Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;

VII- conforme acórdãos de fls. 597/599 a Taxa Referencial não pode incidir sobre débitos fiscais como ocorreu nos autos, visto ser taxa de juros cobrada pelo mercado, requerendo a exclusão de tal Taxa de todos os cálculos constantes no processo, bem como reforma integral da decisão de 1º Instância.

Após Recurso Interposto pelo Contribuinte fls.585/640 foram encaminhados os autos ao 2º Conselho de Contribuintes e posteriormente conforme disposto no Decreto n.º 2.562/98 ao 3º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.743
ACÓRDÃO Nº : 303-29.173

VOTO

Trata-se de verificar a correta classificação fiscal para fins de aplicação da correta alíquota de IPI na saída, do estabelecimento industrial, dos produtos denominados "Colônia Infantil", "Refil para Colônia Infantil", "Recondicionador Capilar", "Lenço Perfumado" e "Banho de Espuma", nas posições das TIPI's de 83 e 89.

A Recorrente entende ser correta a classificação fiscal adotada, cuja a alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente é a de 10%, enquanto a autoridade fiscal diverge, entendendo que esses produtos possuem posição na TIPI que implicariam numa tributação sob a alíquota de 77%.

Com efeito, verifica-se que a divergência em relação à classificação fiscal tem fundamento na forma com que cada uma das partes (contribuinte e fiscalização) chegaram à posições da TIPI.

Passemos à verificação da forma de classificação de cada produto para, em momento posterior, analisar a correta classificação que deve ser adotada nestes casos.

Com relação ao produto denominado "RECONDICIONADOR CAPILAR", entendeu a Receita Federal que o teria sua classificação fiscal na posição tarifária 33.06.19.00, com alíquota de 77%, na TIPI/83, e, 3305.90.0100, com alíquota de 77%, na TIPI/88 – "PREPARAÇÕES CAPILARES – OUTRAS - CREME RINSE", sendo que a Recorrente, por sua vez, usou a classificação fiscal 33.06.22.00, com alíquota de 10%, na TIPI/83 e 3305.10.0100, com a mesma alíquota, na TIPI/88 – "PREPARAÇÕES CAPILARES – XAMPUS - COM PROPRIEDADES TERAPÊUTICAS OU PROFILÁTICAS".

No que tange ao produto "COLÔNIA INFANTIL", para a autoridade fiscal a correta classificação seria a posição 33.06.02.01, na TIPI/83, e 3303.00.0200, na TIPI/88, ambas com alíquotas de IPI de 77% – "PERFUMES E ÁGUAS DE COLÔNIA – ÁGUAS DE COLÔNIA", enquanto a Recorrente utilizou a classificação do produto no código 33.06.14.01, na TIPI/83, e 3307.20.0100, na TIPI/88, ambas com alíquotas de IPI de 10% – "DESODORANTES CORPORAIS E ANTIPERSPIRANTES. LÍQUIDOS".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.743
ACÓRDÃO Nº : 303-29.173

A Receita Federal atribuiu ao "LENÇO PERFUMADO" a classificação no código 33.06.28.00, na TIPI/83, e 3307.90.9900, na TIPI/88, com alíquotas de 77%, como sendo "PREPARAÇÕES PARA BARBEAR (ANTES, DURANTE OU APÓS), DESODORANTES CORPORAIS, PREPARAÇÕES PARA BANHO, DEPILATÓRIOS, OUTROS PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E OUTRAS PREPARAÇÕES COSMÉTICAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES, DESODORANTES DE AMBIENTES, PREPARADOS, MESMO NÃO PERFUMADOS, COM OU SEM PROPRIEDADES DESINFETANTES - OUTROS - OUTROS", sendo que a Contribuinte, ora Recorrente, para o mesmo produto, adotou a classificação tarifária na posição TIPI/83 - 33.06.14.99, e na TIPI/88 3307.20.9900, com alíquotas de 10%, como sendo "PREPARAÇÕES PARA BARBEAR (ANTES, DURANTE OU APÓS), DESODORANTES CORPORAIS, PREPARAÇÕES PARA BANHOS, DEPILATÓRIOS, OUTROS PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E OUTRAS PREPARAÇÕES COSMÉTICAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; DESODORANTES DE AMBIENTES, PREPARADOS, MESMO NÃO PERFUMADOS, COM OU SEM PROPRIEDADES DESINFETANTES - OUTROS".

Em relação ao produto "BANHO DE ESPUMA" a classificação que a Receita Federal entende como correta é na posição 33.06.28.00, na TIPI/83, e 3307.30.0000, na TIPI/88, com as alíquotas de 77%, para ambas, sendo como "PREPARAÇÕES PARA BARBEAR (ANTES, DURANTE OU APÓS), DESODORANTES CORPORAIS, PREPARAÇÕES PARA BANHOS, DEPILATÓRIOS, OUTROS PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E OUTRAS PREPARAÇÕES COSMÉTICAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; DESODORANTES DE AMBIENTES, PREPARADOS, MESMO NÃO PERFUMADOS, COM OU SEM PROPRIEDADES DESINFETANTES - SAIS PERFUMADOS E OUTRAS PREPARAÇÕES PARA BANHO", sendo que a Recorrente vinha atribuindo ao produto a classificação fiscal na posição 33.06.28.00, "com alíquota de 10%" sic, na TIPI/83, e na posição 3307.30.0000, "com alíquota de 10%" sic, na TIPI/88, sendo como "PREPARAÇÕES PARA BARBEAR (ANTES, DURANTE OU APÓS), DESODORANTES CORPORAIS, PREPARAÇÕES PARA BANHOS, DEPILATÓRIOS, OUTROS PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E OUTRAS PREPARAÇÕES COSMÉTICAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; DESODORANTES DE AMBIENTES, PREPARADOS, MESMO NÃO PERFUMADOS, COM OU SEM PROPRIEDADES DESINFETANTES - SAIS PERFUMADOS E OUTRAS PREPARAÇÕES PARA BANHO".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.743
ACÓRDÃO Nº : 303-29.173

Posta a divergência nesses termos passo a analisar a classificação fiscal dos produtos individualmente.

O "SHAMPOO RECONDICIONADOR ÁGUA FRESCA" e o "RECONDICIONADOR ÁGUA DE CHEIRO DE HENNA" estão registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Cosméticos do Ministério da Saúde, conforme se depreende da cópia dos certificados às fls. 402 e 403, tendo sido enquadrados por aquela Divisão, como produtos de Higiene, mais especificamente como xampu para higiene dos cabelos e couro cabeludo.

Com efeito, a Secretaria Nacional da Vigilância Sanitária, por suas divisões, é o órgão da Administração Pública especificamente criado e capacitado a categorizar, analisar e controlar os produtos de uso humano, a fim de que cada produto submetido à sua análise seja indicado ao correto uso.

Assim, a classificação dada aos produtos por esse órgão da estrutura Federal, que tem a competência exclusiva para declarar a natureza do uso humano dos produtos, proceder seu registro e exercer efetivamente a vigilância, torna-se elemento fundamental para que o interprete possa posicionar tais produtos na TIPI.

Compulsando a jurisprudência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, que outrora era competente para julgar classificação fiscal de produtos no mercado interno, verifiquei ser esse o entendimento pacífico atinente à matéria de produtos de uso humano, como demonstra os acórdãos n.º 202-04.853 (Relator Conselheiro Oscar Luís de Moraes), n.º 203-01.933 (Relator Conselheiro Sérgio Afanasieff), n.º 203-01.939 (Relator Conselheiro Mauro Wasilewski) e n.º 202-02.105 (Relator Conselheiro Elio Rothe).

Desta forma, com apoio nas notas explicativas, estes produtos, até 31/12/88, encontram correta classificação no código 33.06.22.00, da TIPI/83, e, a partir de 01/01/89, com a entrada em vigor do Sistema Harmonizado, o enquadramento fiscal deve ser postado no código 3305.10.0100 da TIPI/88.

No que tange à "COLÔNIA INFANTIL" e o "REFIL PARA COLÔNIA INFANTIL", seja a de maçã verde, a de morango, seja a Dandy, ou outra da linha infantil objeto da fiscalização, verifica-se que, inicialmente, todas continham um componente antimicrobiano denominado "HERQUART 676 DD" com efeitos desodorantes, que, quando da renovação do registro na Secretaria de Vigilância Sanitária, houve a exigência de revisão da fórmula para que fosse excluído tal componente e retirado o termo "DEO" da colônia, que indicaria a função desodorante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.743
ACÓRDÃO Nº : 303-29.173

Dáí podemos deduzir que até a data da publicação, no Diário Oficial da União, do novo número de registro na Secretaria da Vigilância Sanitária, a partir de 1990, as Colônias perderam o componente desodorante e desde então, quando nova formulação foi dada ao produto, conforme se vê dos Certificados de Registro de Produto às folhas 411/412, a função bactericida e bacteriostática, até aquele momento realizada pelo produto "HERQUART 676 DD", passou a ser cumprida pela alta dosagem do álcool.

Explica-se: por se tratar de produto infantil, a Secretaria de Vigilância Sanitária, exigiu a retirada do produto anti bacteriano "HERQUART 676 DD".

A solução encontrada pela empresa, para manter em evidência seu produto Colônia Infantil, com cheiro de maçã verde e de morango, e a Colônia Dandy, foi até relativamente simples, embora mais onerosa. Elevou a dosagem do álcool a uma concentração superior a 60%, suprimindo assim a ação bactericida.

Por informações técnicas e literatura a respeito do assunto, sabe-se que o álcool, em concentração superior a 60%, tem efeito bacteriostático e bactericida.

Como já ressaltado no Acórdão n.º 201-66.571, acostado aos autos (fls. 398, na impugnação e 637, no Recurso voluntário) "não existe regra que fixe grau mínimo de efeito bactericida dos desodorantes, para fim de sua classificação na posição própria destes. Se existisse tal patamar mínimo fixado na TIPI ou nas NENCCA, caberia suscitar todo esse questionamento versado neste litígio. Não existindo, como não existe, a acusação fiscal somente se justificaria se fosse demonstrado que o quantitativo de bactericida ou seu efeito nas deo-colônias é irrelevante, tornando-as inservíveis como desodorantes (...)"

Assim considerado, os produtos "Colônia Infantil" dos mais variados tipos, têm sua classificação na TIPI/83 na posição 33.06.14.01, e classificação fiscal na TIPI/88 no código 3307.20.0100, até a data das respectivas publicações dos novos registros de cada produto no Diário Oficial da União, respectivamente, a partir de 1990, quando tais produtos tiveram, oficialmente, excluído o componente bactericida ou antimicrobiano mas a partir desta data passaram a exercer esta função pela dosagem de álcool em concentração superior a 60%, conforme laudo da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais, certificado número 16441. Quanto ao refil de Colônia Infantil, percebe-se pelo relatório, que a autoridade autuante o consignou como saído do estabelecimento sob tal denominação, com classificação fiscal equivocada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.743
ACÓRDÃO Nº : 303-29.173

No entanto, inobstante tê-lo relacionado no levantamento das saídas, nos anexos do Auto de Infração, não contrapôs, na parte relativa à descrição dos fatos e fundamentos legais, qual a classificação que seria adequada para sustentar o seu entendimento.

Nos demais atos e documentos constantes do processo, não se vê qualquer referência a tal produto, como denominado e como relacionado, quer na impugnação e no recurso, quer na decisão recorrida.

Não há, por decorrência, sequer elementos que permitam saber que tipo de produto é o mencionado, qual a sua formulação, forma de apresentação e de uso.

O que deflui do constatado, "data venia", é que a autoridade lançadora, por não citar e, muito menos, demonstrar os fundamentos de seu entendimento, não tem como, por tal defeito, pretender prevaleça a sua pretensão.

A verdade é que as saídas do produto denominado Refil de Colônia Infantil, o que quer que isto seja, foram levantadas e tiveram o IPI e consectários lançados sob o fundamento de falta de lançamento e recolhimento de diferenças do tributo, por classificação fiscal equivocada.

Além disto, nada mais. A autoridade lançadora sequer citou qual a classificação adequada e qual a alíquota decorrente.

Por este aspecto, ainda que se possa imaginar alguma vinculação do produto com a própria Colônia Infantil, não existem nos autos elementos que garantam esta circunstância.

O que resta, na minha percepção, é que não há como refutar o comportamento do contribuinte nestas partes, admitindo-se como válida a classificação adotada, por indemonstrada a pretendida pelo Fisco, com a ressalva de que tal entendimento restringe-se às saídas relacionadas nos anexos integrantes do Auto de Lançamento guerreado.

Assim sendo, concessa venia, entendo que devem ser excluídos da exigência os valores lançados relativos às diferenças reclamadas nas saídas do produto denominado Refil de Colônia Infantil. Insubsistente, portanto, o Auto de Infração nesta parte.

O produto "LENÇO DESODORANTE SOFIST ÁGUA DE CHEIRO", é um lenço de papel impregnado de uma solução bactericida composta de álcool, uma agente antimicrobiano denominado "HERQUART 676 DD", essência

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.743
ACÓRDÃO Nº : 303-29.173

de ionizada, como pode ser verificado às fls. 407, estando registrado no Ministério da Saúde como produto de higiene (fls. 406).

Como se isso não bastasse, o Laudo Técnico acostado aos autos às fls. 613, de lavra do conceituado Instituto Adolfo Lutz, comprova sua ação bactericida.

Com efeito, o papel, neste caso, é mero suporte da preparação desodorante e, assim, está excluído do Capítulo 48 (papel e cartão), por força da Nota 1, "c" desse capítulo, que o remete para o Capítulo 33. No Capítulo 33, a Nota 3 esclarece que "considerando-se produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: os saquinhos contendo partes de plantas aromáticas; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados para animais. (grifei)

Se assim, verifica-se que a classificação atende não ao veículo papel, mas ao conteúdo que transporta, cosmético, perfume ou, como é o caso, desodorante. Diante disso, a classificação fiscal desse produto na TIPI/83 é posicionada no código 33.06.14.00, até 31/12/88, e, a partir de 01/01/89, na posição tarifária 3307.20.0100 da TIPI/88, aprovada pelo Decreto n.º 97.410/88, pois a essência odorífera presente na preparação não descaracteriza o produto como desodorante.

Por fim, no que tange ao "BANHO DE ESPUMA", verifica-se que não há divergência em relação à classificação fiscal adotada pela Recorrente e a Autoridade Fiscal, vez que ambas classificam tal produto na posição 33.06.28.00, da TIPI/83, e na posição 3307.30.0000, da TIPI/88, não constando do processo dado algum produzido pela acusação fiscal que o caracterize como tal.

De forma singela, entendeu-se tratar-se de uma preparação para banho, e assim foi considerado. Às folhas 379/380, na peça de defesa a recorrente afirma que o produto está registrado no Ministério da Saúde como de higiene corporal. Cita e reproduz a Portaria 22/86 que inclui no código 01.01-00-1 produtos para higiene corporal (gênero) e, na espécie, entre os vários tipos de sabonete, sob o código específico 01.01.07-9.

A autoridade julgadora de primeira instância refuta esta ilação com a seguinte contra argumentação: " Contrariamente ao que alega a impugnante,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.743
ACÓRDÃO Nº : 303-29.173

entendemos que o banho de espuma não é sabão, pois conforme o Novo Dicionário da Língua Portuguesa- Aurélio Buarque de Holanda Ferreira- 2ª Edição, verbis:

“Sabão- sal metálico de ácido graxo. Produto detergente constituído de sais de sódio e potássio, de ácidos graxos, e que serve para limpeza geral.”

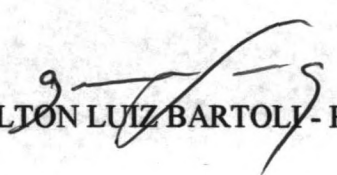
Por último a recorrente junta quadro técnico demonstrativo, onde se vê que, contrariamente à posição da autoridade recorrida, tem as mesmas características funcionais do sabonete líquido, idêntica formulação e emprego, o que levaria a classificá-lo no capítulo 34. As Notas Explicativas da posição 34.01 esclareceu que “incluem-se aqui especialmente: os sabões de toucador que são freqüentemente coloridos e perfumados e que compreendem: os sabonetes leves e flutuantes, para banho, (...)”

Assim considerado, a sua classificação, até 31/12/88 dá-se no código 34.01.03.00 da TIPI/83, por força da Nota (34-02), e, a partir de 01/01/89, no código 3401.20.0199 da TIPI/88, por força da Nota 2 desse capítulo.

Por esta razão entendendo que nem a fiscalização nem o recorrente classificam corretamente o produto excluo o produto Banho de Espuma da tributação arbitrada por estar indevidamente classificado no Auto de Infração.

Diante disso, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.012021/92-11
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1999
RECURSO Nº : 119.743
RECORRENTE : FANAPE-FÁBRICA NACIONAL DE PERFUMES LTDA.
RECORRIDA : DRF/BELO HORIZONTE/MG

DECLARAÇÃO DE VOTO

O recurso voluntário em questão envolve a classificação tarifária de diversos produtos de fabricação da contribuinte, para efeito de cobrança do Imposto Sobre Produtos Industrializados.

No que concerne à classificação do **lenço perfumado**, não divirjo da decisão, adotada por este Colegiado, de dar provimento ao recurso voluntário. Entretanto, ao contrário do que defendeu o nobre relator, entendo que a correta classificação é aquela adotada pela contribuinte, no código 3307.20.9900, já que, no caso, não se trata de desodorante na forma líquida e sim do Lenço Desodorante Sofist Água de Cheiro, apresentado sob a forma de lenço de papel.

Por outro lado, discordo do Ilustre Relator e da maioria dos presentes por ocasião do julgamento, quanto à classificação dos outros produtos.

Em primeiro lugar, em relação à classificação das **colônias infantis** e de seus **refis**, entendo que a fiscalização e o julgador singular estavam corretos em seu entendimento de que deveria ser realizada no código 3306.0201 (TIPI 83), ao qual sucedeu o código 3303.00.0200 (TIPI 88), relativo a "águas de colônia".

A autuação envolveu diversas colônias, conforme verifica-se às fls. 51/365. A empresa defende, no recurso, que seriam produtos de higiene e que não poderiam ser tributados a uma alíquota de 77%, caso em que seria ferido o princípio da seletividade. Por isso, atribui a elas o código de desodorantes. Ora, não é este o fórum para discutir se a alíquota atribuída a determinada posição estaria ferindo princípios constitucionais. O que se cuida aqui, no âmbito administrativo, é da correta classificação da mercadoria. A partir daí, decorre a alíquota a ser aplicada.

O relator, por sua vez, defende a classificação de tais produtos como desodorantes, alegando que quando foi deles retirado o produto "Herquart 676 DD",

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.743
ACÓRDÃO Nº : 303-29.173

por exigência do Ministério da Saúde, aquela função teria passado a ser exercida pela alta dosagem de álcool que, em concentração superior a 60%, teria efeito bacteriostático e bactericida.

Entretanto, o conforme documentos de fls. 476 a 480, na Colônia Infantil Maçã Verde "Água de Cheiro" o álcool etílico tem função de veículo. Além disso, a finalidade do produto é perfumar o corpo. Fica também claro, à folha 476, que estaria havendo "nova indicação da finalidade do produto em consonância com a alteração do nome e modificação da fórmula". Tal situação ocorreu também com a Colônia Infantil Morango "Água de Cheiro" (fls. 501/504) e com a Colônia Infantil Dandy "Água de Cheiro" (fls. 526/530). Importante ainda acrescentar que, em relação às outras colônias documentadas no processo, *e. g.*, Colônia Infantil Papy Água de Cheiro (fls. 450/452) e Colônia Infantil Alfazema Água de Cheiro (fls. 454/456), sequer havia dúvida quanto à sua finalidade, ou seja, a de perfumar.

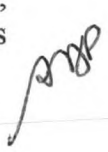
E, se todos os produtos são águas de colônia, classificam-se, sem dúvida, no código 3303.00.0200 (TIPI 88). Os refis, que contém a mesma substância das respectivas colônias, seguem, obviamente, suas classificações.

Passo, então, a discorrer sobre minhas divergências quanto à classificação dos **recondicionadores capilares**, que entendo deva ser mantida no código atribuído pela fiscalização, 3306.2800 (TIPI 83), que teve como sucedâneo o código 3307.90.9900, da TIPI 88. Neste caso, da mesma forma que no anterior, a empresa defende, no recurso, que seriam produtos de higiene e que não poderiam ser tributados a uma alíquota de 77%, pois seria ferido o princípio da seletividade. Atribui aos produtos o código 3306.2200 (TIPI 83), que tornou-se 3305.10.0100 na TIPI 88.

Todos os códigos referem-se a preparações capilares. A diferença é que a contribuinte entende que o correto seria o relativo a xampus com propriedades terapêuticas ou profiláticas. A fiscalização, por sua vez, entende que não se trata de xampus e sim de outras preparações capilares (o que exclui também as preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, e os laquês), mais especificamente de creme rinse.

Ora, conforme bem colocado no Parecer Normativo CST n.º 03/71, apesar de xampu e creme rinse apresentarem composições quase idênticas, suas finalidades são diferentes, pois o xampu é produto destinado à limpeza dos cabelos e couro cabeludo, e o creme rinse é mais um produto enxaguador com propriedades revitalizantes, produzindo maciez ao cabelo e também fácil desembaraço. O condicionador capilar é um creme rinse e não um xampu. Portanto, de acordo com a RGI/SH 1.ª, sua classificação deve ser feita no código 3307.90.9900 da TIPI 88.

Finalmente, quanto ao último produto, o **banho de espuma**, concordo com o Ilustre Relator quando afirma que não existe divergência quanto às



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.743
ACÓRDÃO Nº : 303-29.173

classificações fiscais adotadas pela contribuinte e pela fiscalização. A única questão levantada pela fiscalização foi relativa à alíquota adotada. A contribuinte utilizava a alíquota de 10% e o Fisco mostrou apontou a correta, de 77%.

Entendo que a única discussão possível, nesse caso, seria a relativa ao percentual devido, já que não havia polêmica quanto à classificação adotada. Entretanto, mesmo que assim não fosse, não há dúvida de que a classificação por ambos utilizada estava correta. Com efeito, as NESH/SH da posição 3307 trazem que:

“Esta posição compreende:

.....
III) *As preparações para banho tais como os sais perfumados e as preparações para banho de espuma, mesmo contendo sabão ou outros agentes de superfície orgânicos (ver Nota 1 c) do Capítulo 34) e as preparações para higiene pessoal.*
.....”

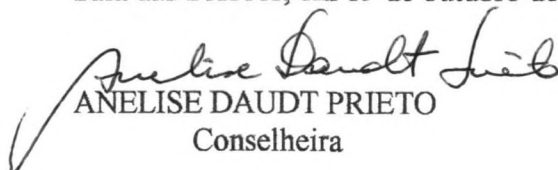
(grifo meu)

Por isso, discordo de meus pares quando decidiram que a correta classificação do produto é na posição 3401. Mantenho, então, também, a autuação relativa a este produto.

Para deixar claro qual teria sido meu voto, esclareço que, no caso, de acordo com a reiterada jurisprudência deste Colegiado, daria provimento no que diz respeito aos juros de mora com base na TRD no período de fev91 a jul91.

Resumindo, meu voto é por dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir a autuação relativa ao lenço perfumado e à aplicação dos juros de mora com base na TRD no período de fev91 a jul91.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO
Conselheira